

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.465/91-95
RECURSO Nº : 79.683
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.172

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.465/91-95
ACÓRDÃO Nº : 101-90.172

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº d10805/002.465/91-95

RECURSO Nº: 79.683

ACÓRDÃO Nº 101- 90.172

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANDRÉ - SP

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 51.145.795/0001-67, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 314 a 335, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente à Contribuição Social com fundamento nas disposições da Lei nº 7.689, de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 75/97, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-LEI Nº 7.689/88 TRIBUTAÇÃO reflexa.

É exigível a Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.689/88, calculada nos termos do artigo 2º, incidente sobre parcela de lucro omitido, constatado através de ação fiscal junto ao IRPJ, do qual este é decorrente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 17 de julho de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de agosto seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/002.465/91-95

ACÓRDÃO Nº 101- 90.172

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989, e decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foi apurada omissão no registro de receitas, irregularidade que culminou com o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 106.339, do qual este decorre, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101- 90.139 , de 17 de setembro de 1996, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. PROVA. A tributação por omissão no registro de receitas, salvo nos casos de presunção "juris tantum", há que repousar em dados concretos, objetivos, coincidentes e sólidos no que diz respeito à sua estrutura, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos segundo a preocupação de fixá-los através de critérios aleatórios, inservíveis à segurança dos meios de aferição e de comprovação dos fatos concretamente acontecidos.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/002.465/91-95

ACÓRDÃO Nº 101-90.172

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

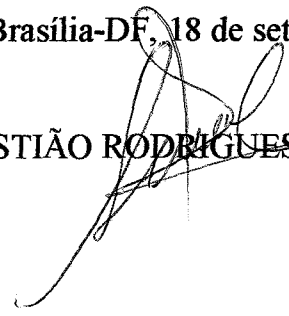
Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.